

APRECIÇÃO DO RECURSO PELA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo nº: 65/2026

Concorrência Eletrônica nº: 15/2026

Recorrente: Construtora Evoluta Ltda.

Recorrida: Dutri Engenharia Metalúrgica Ltda.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil, com fornecimento de materiais e mão de obra, para construção de cobertura em estrutura metálica, com cerca de 1.357,33 m² e 9 m de altura, para a Praça João Costa, S/N, Bairro Centro, em Lages/SC.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Evoluta Ltda. em face da decisão que declarou habilitada e classificada a empresa Dutri Engenharia Metalúrgica Ltda. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 15/2026, Processo nº 65/2026.

Conforme consta do Ofício nº 202/2026/ADM/LIC, emitido pelo Setor de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal da Administração, o certame tem por objeto a contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinada à construção de cobertura em estrutura metálica, com cerca de 1.357,33 m² e 9 m de altura, para a Praça João Costa, Bairro Centro, em Lages/SC, adotando-se como critério de julgamento o menor preço global.

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira pela Agente de Contratação, bem como da qualificação técnica pela área técnica competente, por intermédio do Ofício nº 254/2026/INT/JKR, a empresa Dutri

Engenharia Metalúrgica Ltda. foi declarada habilitada e classificada, em razão do atendimento às exigências editalícias e da manifestação favorável da área técnica.

Inconformada, a empresa Construtora Evoluta Ltda. interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese, que a empresa Dutri Engenharia Metalúrgica Ltda. não teria comprovado adequadamente a capacidade técnico-operacional exigida no Termo de Referência, especialmente quanto à parcela de maior relevância relativa à execução de cobertura com policarbonato compacto 8 mm, no quantitativo de 1.276,65 m², exigindo-se a comprovação mínima de 50%, ou seja, 638,32 m².

A Recorrente alegou que os atestados apresentados pela empresa Dutri não atenderiam à exigência editalícia, pois envolveriam cobertura em policarbonato alveolar 6 mm, telhas translúcidas onduladas em policarbonato de 0,8 mm e cobertura metálica galvalume, os quais, em seu entendimento, não possuiriam complexidade operacional equivalente ou superior à cobertura em policarbonato compacto 8 mm.

Em sede de contrarrazões, a empresa Dutri Engenharia Metalúrgica Ltda. defendeu a manutenção da decisão de habilitação, alegando que a cobertura em chapa de policarbonato, seja alveolar ou compacta, possui complexidade operacional semelhante, com técnicas de instalação equivalentes, inclusive com necessidade de vedação superior e inferior dos alvéolos no caso do policarbonato alveolar.

Conforme relatado no Ofício nº 202/2026/ADM/LIC, diante da natureza técnica da insurgência, a Agente de Contratação encaminhou o recurso à Secretaria Demandante para análise e manifestação específica, a fim de que fossem apreciadas as alegações apresentadas pela Recorrente.

A Secretaria Municipal do Planejamento Urbano manifestou-se por meio do Ofício nº 280/2026/INT/JKR, posicionando-se pela manutenção da decisão de habilitação da empresa Dutri Engenharia Metalúrgica Ltda., reconhecendo que a documentação apresentada atende aos requisitos de qualificação técnica exigidos no

edital.

Na análise técnica, consignou-se que a empresa Dutri apresentou a CAT nº 1720230004572, comprovando a execução de cobertura em polycarbonato fumê alveolar 6 mm, no quantitativo de 1.148,40 m², e que, embora os materiais possuam características diversas, a complexidade operacional e construtiva é equivalente à exigida no Termo de Referência.

A Agente de Contratação, com base nos fundamentos expostos e, especialmente, no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, ratificou o entendimento de que a comprovação de execução de cobertura em polycarbonato alveolar, nas dimensões apresentadas pela licitante, atende à exigência editalícia, por possuir complexidade operacional compatível e equivalente à execução de cobertura em polycarbonato compacto de 8 mm.

Ao final, por meio do Ofício nº 202/2026/ADM/LIC, a Agente de Contratação resolveu conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a empresa Dutri Engenharia Metalúrgica Ltda. classificada e habilitada no certame, remetendo os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Vieram os autos para decisão da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

II - DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso administrativo foi interposto por licitante participante do certame, contra decisão que declarou habilitada empresa concorrente, matéria passível de impugnação pela via recursal administrativa, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Observa-se, ainda, que a Recorrente possui interesse recursal, uma vez que busca a reforma da decisão que habilitou a empresa Dutri Engenharia Metalúrgica Ltda., pretendendo sua inabilitação e o chamamento das licitantes subsequentes na ordem de classificação.

Assim, considerando a regularidade formal do recurso e o encaminhamento realizado pela Agente de Contratação, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Evoluta Ltda.

III - DO MÉRITO

A controvérsia submetida à apreciação desta autoridade superior consiste em verificar se a documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa Dutri Engenharia Metalúrgica Ltda. atende às exigências previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto à comprovação da execução de cobertura em polycarbonato compacto 8 mm, ou serviço de complexidade operacional equivalente ou superior.

O Termo de Referência indicou como parcela de maior relevância a execução de cobertura com polycarbonato compacto 8 mm, no quantitativo de 1.276,65 m². O item 6.2.4 exigiu comprovação mínima de 50% desse quantitativo, ou seja, 638,32 m², admitindo a comprovação de cobertura com as características especificadas ou de complexidade operacional equivalente ou superior.

A Recorrente sustenta que a empresa Dutri não teria comprovado a execução de serviço idêntico, especialmente porque a CAT nº 1720230004572 refere-se à cobertura em polycarbonato fumê alveolar 6 mm, e não a polycarbonato compacto 8 mm. Argumenta, ainda, que o material alveolar possuiria características distintas, sendo mais leve, mais barato e com técnica de fixação supostamente menos complexa.

No entanto, a interpretação da exigência editalícia não pode ser realizada de forma isolada ou meramente literal, ignorando que o próprio Termo de Referência admitiu a comprovação por serviço de complexidade operacional equivalente ou superior.

A finalidade da exigência de qualificação técnica é assegurar que a licitante possua experiência suficiente para executar o objeto contratado com segurança, qualidade e regularidade. Por isso, quando o edital admite equivalência de complexidade, a análise deve considerar o sistema construtivo, o método de instalação, o grau de responsabilidade técnica, o quantitativo executado, a natureza do serviço e a pertinência entre a experiência comprovada e o objeto licitado.

No presente caso, a matéria discutida possui natureza eminentemente técnica, razão pela qual a Agente de Contratação corretamente encaminhou o recurso à Secretaria Demandante para manifestação específica.

A Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, por meio do Ofício nº 280/2026/INT/JKR, analisou os argumentos apresentados e concluiu que a experiência comprovada pela empresa Dutri atende à exigência editalícia. A manifestação técnica reconheceu que a empresa apresentou a CAT nº 1720230004572, comprovando a execução de cobertura em polycarbonato fumê alveolar 6 mm, no quantitativo de 1.148,40 m², superior ao mínimo exigido de 638,32 m².

Além disso, a área técnica expressamente consignou que, embora os materiais possuam características diversas, a complexidade operacional e construtiva é equivalente.

A Recorrida, em suas contrarrazões, reforçou esse entendimento ao afirmar que a cobertura em chapa de polycarbonato, seja alveolar ou compacta, compartilha a mesma complexidade operacional e exige técnicas de instalação semelhantes, sustentando que o sistema de base, emenda e fixação é equivalente.

O Ofício nº 202/2026/ADM/LIC incorporou tal análise e destacou que, com base no parecer técnico da Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, órgão detentor da expertise necessária para avaliar a equivalência da complexidade operacional dos serviços exigidos no Termo de Referência, a comprovação apresentada pela empresa Dutri atende à exigência editalícia.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade na decisão de habilitação. Ao contrário, a decisão administrativa encontra respaldo em manifestação técnica específica e motivada, emitida pelo órgão competente para avaliar os aspectos de engenharia do objeto licitado.

Não cabe à autoridade superior substituir o juízo técnico da Secretaria Demandante por entendimento meramente formalista, sobretudo quando a cláusula editalícia não exige exclusivamente identidade absoluta de material, mas admite serviço de complexidade operacional equivalente ou superior.

A Administração Pública deve observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também deve aplicar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e formalismo moderado.

Neste caso, a vinculação ao edital não foi afastada. Pelo contrário, foi aplicada a própria regra editalícia que permite o reconhecimento da equivalência técnica e operacional.

Também não se identifica prejuízo à isonomia, pois a avaliação foi feita com base em documentação formalmente apresentada, submetida à análise técnica e objeto de manifestação expressa pela Secretaria Demandante. A conclusão administrativa não decorreu de flexibilização indevida das regras do edital, mas de

interpretação técnica da equivalência admitida pelo próprio instrumento convocatório.

Quanto aos demais atestados questionados pela Recorrente, observa-se que a manutenção da habilitação encontra fundamento suficiente na CAT nº 1720230004572, considerada apta pela área técnica para demonstrar quantitativo e complexidade compatíveis com a exigência editalícia. Assim, ainda que a Recorrente discorde da interpretação atribuída a outros documentos, permanece hígido o fundamento técnico que reconheceu o atendimento da qualificação técnico-operacional.

Portanto, considerando a manifestação da área técnica, a análise da Agente de Contratação e o conteúdo do Ofício nº 202/2026/ADM/LIC, não há motivo para reforma da decisão recorrida.

IV – DA RATIFICAÇÃO DA DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O Ofício nº 202/2026/ADM/LIC concluiu pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Evoluta Ltda. e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo a empresa Dutri Engenharia Metalúrgica Ltda. classificada e habilitada no certame.

A decisão da Agente de Contratação merece ser ratificada, uma vez que o recurso foi regularmente recebido, analisado e submetido à apreciação da Secretaria Demandante, considerando que a controvérsia apresentada pela Recorrente envolvia matéria de natureza eminentemente técnica, relacionada à qualificação técnico-operacional da empresa recorrida.

Nesse contexto, a Secretaria Municipal do Planejamento Urbano, órgão competente para avaliar os aspectos técnicos do objeto licitado, manifestou-se expressamente pela manutenção da habilitação da empresa Dutri Engenharia Metalúrgica Ltda., reconhecendo que a documentação apresentada atende às

exigências previstas no instrumento convocatório.

Conforme apurado nos autos, a CAT nº 1720230004572 comprova a execução de cobertura em polycarbonato fumê alveolar 6 mm, no quantitativo de 1.148,40 m², quantidade superior ao mínimo exigido no edital. Embora o material apresentado possua características diversas do polycarbonato compacto de 8 mm, a área técnica concluiu que os serviços comprovados apresentam complexidade operacional e construtiva equivalente àquela exigida no Termo de Referência.

Ressalta-se que o edital admitiu expressamente a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de serviço de complexidade operacional equivalente ou superior, razão pela qual a análise realizada não representa flexibilização indevida da regra editalícia, mas sim a aplicação da própria previsão constante do instrumento convocatório.

Assim, não se identifica vício, ilegalidade ou erro técnico capaz de justificar a reforma da decisão recorrida ou a inabilitação da empresa Dutri Engenharia Metalúrgica Ltda.. Ao contrário, a decisão da Agente de Contratação encontra respaldo na manifestação técnica da Secretaria Demandante e nos documentos constantes dos autos, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

V - DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de autoridade superior, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no art. 71, e considerando o teor do Ofício nº 202/2026/ADM/LIC, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtora Evoluta Ltda., por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão da Agente de Contratação que declarou habilitada e classificada a empresa Dutri Engenharia Metalúrgica Ltda. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 15/2026, Processo nº 65/2026.

Por consequência, RATIFICO a decisão administrativa proferida pela Agente de Contratação, constante do Ofício nº 202/2026/ADM/LIC, mantendo a empresa Dutri Engenharia Metalúrgica Ltda. habilitada no certame.

Determino:

1. A manutenção da habilitação e classificação da empresa Dutri Engenharia Metalúrgica Ltda.;
2. O regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 15/2026;
3. A ciência da presente decisão à Recorrente, à Recorrida, à Agente de Contratação e à Secretaria Demandante;
4. A juntada desta decisão aos autos do processo licitatório;
5. A adoção das providências administrativas necessárias para continuidade do certame.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Lages/SC, 03 de junho de 2026.

Fernanda Cristina Torres
Secretária Municipal da Administração

Assinado eletronicamente por:

* FERNANDA CRISTINA TORRES (**.202.669-**)

em 03/06/2026 15:47:50 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://lages.eciga.consorcioeciga.gov.br/#!/documento/5a3b8773-4034-4ff8-83b7-130d53d6aadb>

